

SUMÁRIO

	Artigos
TÍTULO I	DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
Capítulo I	Das disposições gerais 1º a 4º
Capítulo II	Da competência do Município
Seção I	Da competência privativa 5º
Seção II	Da competência comum 6º
TÍTULO II	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
Capítulo I	Do Poder Legislativo
Seção I	Da Câmara Municipal 7º a 12
Seção II	Do funcionamento da Câmara 13 a 21
Seção III	Das atribuições da Câmara Municipal 22 a 24
Seção IV	Dos Vereadores 25 a 29
Seção V	Do processo legislativo 30 a 38
Seção VI	Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária 39 a 41
Capítulo II	Do Poder Executivo
Seção I	Do Prefeito e do Vice-Prefeito 42 a 49
Seção II	Das atribuições do Prefeito 50 e 51
Seção III	Da perda e extinção do mandato 52 a 56
Seção IV	Dos auxiliares diretos do Prefeito 57 e 58
Seção V	Da administração pública 59 a 68
Seção VI	Dos servidores públicos 69 a 73
TÍTULO III	DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
Capítulo I	Dos atos municipais
Seção I	Da publicidade dos atos municipais 74 e 75
Seção II	Dos atos administrativos 76
Capítulo II	Dos bens municipais 77 a 83
Capítulo III	Das obras e serviços municipais 84 a 88
Capítulo IV	Da administração tributária e financeira
Seção I	Dos tributos municipais 89 a 91
Seção II	Da receita e da despesa 92 a 97
Seção III	Do orçamento 98 a 109
TÍTULO IV	DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
Capítulo I	Das disposições gerais 110 a 115
Capítulo II	Da assistência social 116
Capítulo III	Da saúde 117 a 127
Capítulo IV	Da educação, cultura e desporto 128 a 138
Capítulo V	Da política urbana 139 a 142
Capítulo VI	Da política do meio ambiente 143 a 145
Capítulo VII	Da política agrícola 146
TÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 147 a 151

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

PL

Rui Carlos Peter – presidente da comissão

PPB

Arnildo Bonow – relator da comissão

Norberto Leitzke

Valéria Tessmer Klug

PFL

Elacy Venzke – secretária da comissão

Leonir Aldrighi Baschi

Dário Venzke

PDT

Ruinei Leopoldo Lerm

Arno Berwaldt

•Participou ainda do Processo Constituinte:

Miriam Cristina Wille Duarte – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

•COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Leonir Aldrighi Baschi – Presidente

Rui Carlos Peter – Vice-Presidente

Valéria Tessmer Klug – Secretária

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE

PREÂMBULO

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Arroio do Padre, representantes do povo, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à construção de uma sociedade fundada nos princípios que norteiam o Estado Democrático, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Arroio do Padre, integrante do Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal respeitados os princípios fundamentais das Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. A soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 2º – Mantém-se o atual território do Município de acordo com a Lei Estadual nº 10.738 de 17 de abril de 1996, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º. Constituí patrimônio do Município os bens imóveis e móveis, os direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo Único. O dia 17 de abril é a data magna do Município.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I

Da competência privativa

Art. 5º. Ao Município compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e zoneamento rural;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

- X – exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, a proteção ao meio ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;
- XI – dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;
- XII – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, inclusive sua sinalização, sempre atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;
- XIII – dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;
- XIV – promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
- XV – disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;
- XVI – promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de unidades de saúde e de limpeza urbana;
- XVII – fomentar práticas desportivas formais e não-formais;
- XVIII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XIX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXI – dispor sobre seus bens e sua destinação, bem como aceitar doações, legados e heranças, desde que sem encargo;
- XXII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIV – promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública.
- XXV – elaborar o Código de Posturas;
- XXVI – fixar os feriados municipais;
- XXVII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de taxi, fixando as respectivas tarifas;
- XXVIII – planejar, regulamentar e fiscalizar o trânsito, aplicando as medidas cabíveis às infrações;
- XXIX – elaborar e executar o Plano Diretor;
- XXX – instituir penalidades para o descumprimento de sua legislação e regulamentos;
- XXXI – integrar consórcios com outros municípios para a solução de interesses comuns.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 6º. É da competência comum da União, do Estado e do Município:

- I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 7º. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de (09) nove Vereadores, eleitos para cada legislatura entre os cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 8º. A Câmara Municipal, reunir-se-á ordinariamente, de (15) quinze de fevereiro a (15) quinze de dezembro, independentemente de convocação, ficando em recesso nos demais períodos.

§ 1º. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, nos termos do seu Regimento Interno, com a presença de no mínimo um terço de seus membros;

§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, durante o período de recesso parlamentar;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - por requerimento de um terço dos membros da Casa.

IV - pela comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 24 desta Lei Orgânica.

§ 3º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 9º. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples dos votos, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Art. 10. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo por deliberação do plenário ou motivo de força maior.

Art. 11. As sessões da Câmara serão públicas, salvo disposição em contrário.

Art. 12. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 13. A Câmara reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse dos seus membros, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente do número de presentes, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e elegerão os componentes da Mesa, a Comissão representativa e as Comissões Permanentes, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. A eleição da Mesa da Câmara será realizada anualmente na última sessão legislativa ordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, salvo no último ano da legislatura.

§ 5º. No ato da posse bem como no término do mandato, os Vereadores ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

Art. 14. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, podendo ser reeleita por uma única vez na mesma legislatura.

Art. 15. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Art. 16. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização administrativa, provimento de seus cargos e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo ou qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 17. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 18. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 19. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem respectivo vencimento;
- III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público.
- VI - contratar serviços, dentre eles de consultoria e assessoria;
- VII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei.

Art. 21. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar a Tomada de Contas do Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado;
- XII - nomear e exonerar, através de portaria, cargos de confiança e em comissão.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 22. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - autorizar isenções, anistias e remissões de dívidas;
- II - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.
- III - autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, na forma da lei, bem como autorizar a concessão de auxílios e subvenções, casos em que exigir-se á o "quorum" mínimo de 2/3 de seus membros;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;

- VI - autorizar a alienação dos bens imóveis;
 - VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - VIII – criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;
 - IX - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - X – aprovar a delimitação do perímetro urbano;
 - XI - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- Art. 23. Compete privativamente à Câmara de Vereadores:
- I - eleger sua Mesa e as Comissões Representativas e Permanentes;
 - II - elaborar o Regimento Interno;
 - III - organizar os serviços administrativos internos, dispondo sobre seu funcionamento e segurança;
 - IV –dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e a fixação da respectiva remuneração, observando os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, inciso XI da Constituição Federal;
 - V - conceder licença ao Prefeito, Vice Prefeito e aos Vereadores;
 - VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de (15) quinze dias, salvo em caso de ausentar-se do país, quando, por qualquer prazo será necessária a autorização, sob pena de perda do mandato;
 - VII - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) seja assegurado ao Prefeito a defesa antes do julgamento;
 - b) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - c) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberações pela Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições, até sua votação final;
 - d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério público para os fins de direito.
 - VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
 - IX - convocar o(s) Secretário(s) do Município para prestar esclarecimentos sobre assunto previamente estabelecido, apazando dia e hora para o comparecimento;
 - XX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
 - XXI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
 - XXII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
 - XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração Indireta;
 - XXIV - fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observando ao que dispõe os artigos 29 e 29A da Constituição Federal;
 - XXV - fixar, através de lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
 - XXVI – fornecer, obrigatoriamente, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição
- Art. 24 . A Comissão Representativa funcionará nos interregnos dos períodos legislativos ordinários da Câmara Municipal, sendo suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

SEÇÃO IV **Dos Vereadores**

Art. 25. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 26. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 66 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 27. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- V - que deixar de residir no município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 28. O Vereador poderá licenciar-se :

- I - por motivo de doença, nos termos da legislação previdenciária;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão Legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo Único. Não perderá mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto, no artigo 26, inciso II, alínea "b", desta Lei Orgânica, caso em que poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 29 . Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse imediatamente à sua convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 30. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração, apreciação e votação de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos; e
- V - resoluções.

Art. 31. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º . A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada em caso de intervenção no Município.

Art. 32. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou a , no mínimo, cinco por cento do eleitorado, mediante projeto de lei por eles subscrito.

Art. 33 . As leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica;

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção e estruturação das Secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções,

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 35. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados em (30) trinta dias, contados do seu recebimento.

§ 1º. Esgotado o prazo previsto no *caput* sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 36. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 8º. Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 37. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 38. Os projetos de resoluções disporão sobre as matérias de interesses administrativos da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo da norma jurídica, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 39. A fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo que esgotado este prazo sem deliberação a matéria será colocada na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 3º. Será assegurado ao Prefeito defesa em relação às contas do Município antes de irem a votação, em data fixada pela Mesa Diretora;

§ 4º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. Os Poderes manterão sistema de controle interno a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 41. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 42. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 43. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, realizar-se-á simultaneamente no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 3º. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

§ 4º. São inelegíveis no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 44. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: "**Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.**"

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 45. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 46. Em caso de impedimento simultâneo do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância de ambos os cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se observará o disposto no caput.

Art. 47. O Prefeito e Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, mediante informação à Câmara Municipal.

Art. 48. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulado na forma do inciso XXV, do artigo 23 desta Lei Orgânica.

Art. 49. No ato da posse bem como no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 50. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 51. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições, privativamente:

- I – a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os atos para a sua fiel execução;
- IV – vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por utilidade pública ou interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e regulamentos para execução das leis;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei;
- X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e ao plano plurianual do Município, nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica;
- XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas;
- XIII - prover os serviços e obras da administração pública;
- XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita;
- XV - colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, observado os limites estipulados pelo Art. 29A da Constituição Federal;
- XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XVIII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XIX – nomear e exonerar os secretários municipais;
- XX - convocar, durante o período de recesso parlamentar, extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas pôr lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXV - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII - conceder auxílios, prêmios subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
- XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII - publicar o relatório resumido de execução orçamentária e de gestão fiscal do Poder Executivo, nos termos da lei;
- XXXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei;
- XXXIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos prazos definidos em lei;
- XXXV - fornecer, obrigatoriamente, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;
- XXXVI – celebrar convênios e contratos de interesse da administração;
- XXXVII – decretar situação de emergência ou de calamidade pública, quando necessário;
- XXXVIII – realizar audiências públicas;

XXXIX – administrar os bens e as rendas municipais e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

Parágrafo Único . O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIV, XXIII, XXIX e XXXV .

SEÇÃO III

Da Perda e extinção do Mandato

Art. 52. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 66, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 53. As incompatibilidades declaradas no artigo 26, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 54 . São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 55 . São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político - administrativas, pela Câmara Municipal.

Art. 56 . Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 26 e 47 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.

Art. 57. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito;

§ 2º Os nomeados deverão, no ato da posse, atender ao disposto no artigo 49 desta Lei Orgânica;

Art. 58. Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

SEÇÃO V

Da administração Pública

Art. 59. A administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 60. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 61. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 62. Integram a administração indireta as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

Art. 63. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 64. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 65. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 66. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anteriores;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 67. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas de sessões da Câmara;

IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias, ordens de serviço e comunicações internas;

V – cópia de correspondência oficial;

VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII – licitações e contratos para obras e serviços;

VIII – contratos de servidores;

IX – contratos em geral;

X – contabilidade e finanças;

XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII – tombamento de bens imóveis; e

XIII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou por funcionário oficialmente designado para tal.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema autenticado.

§ 3º - É facultado a qualquer cidadão, mediante requerimento, consultar os livros, fichas ou outro sistema acima mencionados.

Art. 68. Poderá ser criado o Conselho Popular com a finalidade de cooperar com o governo municipal e auxiliar na administração, orientação, planejamento e fiscalização de matéria de sua competência.

Parágrafo Único. Lei específica disporá sobre as atribuições do Conselho, sua orientação, composição, organização, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes, bem como o prazo de duração do mandato.

SEÇÃO VI **Dos Servidores Públicos.**

Art. 69. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos ou empregos.

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo ou emprego público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. O detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º. Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, Constituição Federal.

§ 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 70. O servidor público poderá ser aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 4º. A concessão do benefício por pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

§ 5º. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 6º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 71. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurada ampla defesa;

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 72. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 73. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

**CAPÍTULO I
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I**

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 74. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de sequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação..

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 75. O Prefeito fará publicar anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Atos Administrativos

Art. 76. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa.

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos individuais e de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos da lei autorizativa;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

**CAPÍTULO II
DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 77. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art. 78. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na Prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 79. A alienação e aquisição de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerão à legislação federal pertinente.

Art. 80. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 81. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação Legislativa.

Art. 82. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 83. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante autorização, concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § Único, do artigo 80.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, culturais, desportivas, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito a título precário, por ato, unilateral do Prefeito, através de decreto.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 84. Nenhum empreendimento de obras e serviços no Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento e seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 85. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios ou meios de comunicações viáveis, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 86. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 87. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 88. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 89. São tributos municipais:

I – os impostos;

II – as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.90. São de competência do Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar, que fixará suas alíquotas máximas e excluirá de sua incidência exportações de serviços para o exterior.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferenciadas conforme sua localização e uso.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 91. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 92. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 93. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornam deficientes ou excedentes.

Art. 94. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 95. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 96. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 97. As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 98. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

§ 5º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 99. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão relatório de gestão fiscal, nos termos da lei.

Art. 100. Os projeto de leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei sobre o plano plurianual até o dia 31 de maio do primeiro ano do mandato;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 31 de agosto de cada ano;

III - o projeto de lei orçamentária até o dia 05 de novembro cada ano.

Art. 101. Os projeto de leis de que trata o artigo anterior, após tramitação no Poder Legislativo, deverão ser encaminhados ao Poder Executivo para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até o dia 31 de julho do primeiro ano do mandato;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 15 de outubro de cada ano;

III - o projeto de lei orçamentária até o dia 10 de dezembro de cada ano.

Art. 102. Caberá a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa.

§ 1º. As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º. As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionados com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 103. As emendas aos projetos de leis de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 104. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 105. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 106. É assegurada a transparência, mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 107. Aplicam-se ao Município as vedações e autorizações contidas no artigo 167 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 108. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao órgão do poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 109. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica da coletividade.

Art. 111. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objeto estimular a população, defender os interesses do povo e promover a solidariedade social.

Art. 112. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna da família na sociedade.

Art. 113. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 114. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 115. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedido, e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das intervenções de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 116. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 117. A saúde é um direito do Município assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença, de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 118. Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, educação, transporte e lazer;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV - direito a informação e a garantia de opção ao tamanho da prole, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 119. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde:

- I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da saúde;
- II - instituir plano de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III - a assistência à saúde;
- IV - a elaboração e utilização periódicas do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias Municipais, em consonância com o plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;
- V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI - a proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;
- VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - a compatibilidade e complementação das normas técnicas do Município, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;
- IX - o Planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangências Municipal ou intermunicipal;
- XI - a formação e implementação da política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;
- XIV - o Planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XV - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;
- XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVII - a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades Nacionais, Estaduais e Municipais, assim como situações emergenciais;
- XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência Municipal;
- XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

Art. 120. Será criado no âmbito do Município o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde com objetivo de formar e controlar a execução da política Municipal da saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Prefeito e representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 121. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema de Saúde (SUS), mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 122. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 123. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 124. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º. O conjunto dos recursos destinados as ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º. O montante das despesas em saúde não será inferior ao estabelecido na Constituição Federal, computadas as transferências.

Art. 125. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através da educação básica;
II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem com às iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico e alcoolismo;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 126. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 127. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 128. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual dispendo sobre a cultura.

§ 1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º. Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. A Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º. O Município promoverá o desenvolvimento da identidade histórica cultural de seus municípios, valorizando o processo histórico de sua formação, preservando suas origens, costumes e cultura.

Art. 129. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de :

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo..

§ 3º. O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 130. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 1º. A promoção obrigatória do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim.

§ 2º. A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas.

§ 3º. A garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte a deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 131. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento de normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 132. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei.

Art. 133. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 134. O Município organizará seu sistema de ensino atuando prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, respeitando as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único. O Município participará, em conjunto com a União e o Estado, de programas na erradicação do analfabetismo e no atendimento aos portadores de deficiência física e mental.

Art. 135. As escolas Municipais contarão com Conselhos Escolares compostos por representantes eleitos pelas comunidades escolares e representantes da sociedade civil organizada, que supervisionará as questões pedagógicas administrativas e financeiras.

Art. 136. Os estabelecimentos públicos de ensino estarão a disposição da comunidade local para atividades sociais, políticas e culturais, desde que em comum acordo com o Conselho Escolar.

Art. 137. O Município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas de contribuições a qualquer título.

Art. 138. Aplicam-se, ao ensino municipal, as demais disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 139. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

Art. 140. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos de lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 141. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 142. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 143. O Município criará Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 144. O Município fiscalizará em conjunto com a Secretária de Saúde do Estado, o destino dado aos resíduos hospitalares, industriais e residenciais e outras formas de poluentes.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 145. Nos limites de sua competência, o município definirá sua política agrícola em harmonia com o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, na forma da lei.

§ 1º. Será criado, através de lei específica, Conselho Municipal de Política Agrícola, integrado por representantes do Executivo Municipal e entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais.

§ 2º. O Município aplicará na Agricultura anualmente, no mínimo, 2% (dois por cento) do orçamento global.

Art. 146. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 147. Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 148. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 149. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 150. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou do País.

Art. 151. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Arroio do Padre, 28 de dezembro de 2001.

Arnildo Bonow
PPB

Arno Berwaldt
PDT

Dário Venzke
PFL

Elaci Venzke
PFL

Leonir Aldrighi Baschi
PFL

Norberto Leitzke
PPB

Rui Carlos Peter
PL

Ruinei Leopoldo Lerm
PDT

Valéria Tessmer Klug
PPB